



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00101/2015

**Data de autuação**  
03/12/2015

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

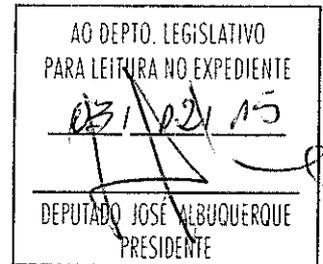
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.924 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 15.674, DE 31 DE JULHO DE 2014 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015).

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

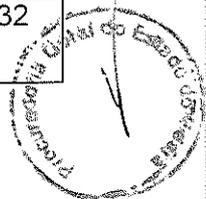


MENSAGEM Nº 7.924 de 01 de DEZEMBRO de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza a transferência de recursos para as associações abaixo discriminadas:

Item	Município	Razão Social	CNPJ
01	Trairi	Associação Comunitária dos Moradores de Emboaca	63.475958/0001-59
02	Aracati	Associação Quilombola do Cumbe	20.589.633/0001-94
03	Aracati	Associação de Moradores, Pescadores, Marisqueiras, Barraqueiros e Artesãos da Vila da Volta	10.790.613/0001-23
04	Fortim	Associação dos Moradores do Sítio Jardim	00.947.618/0001-63
05	Aquiraz	Associação dos Pescadores do Batoque	15.191.632/0001-57
06	Camocim	Associação Comunitária de Moradores da Tatajuba	86.978.525/0001-11
07	Poranga	Conselho dos povos indígenas: TABAJARA, Calabaca e outros de Poranga e região-Cipó	04.668.834/0001-20
08	Caucaia	Associação das Comunidades dos Índios Tapeba de Caucaia	07.794.225/0001-06
09	Caucaia	Conselho Indígena do Povo ANACE de São Gonçalo do Amarante e Caucaia - CIPASAC	17.093.421/0001-07
10	São Benedito	Associação Indígena Tapuya Kariri	10.188.666/0001-79
11	Quiterianópolis	Conselho dos Povos Indígenas Tabajara de Quiterianópolis CITAQ	06.882.242/0001-32



NP:2946/2015



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

12	Aracoiaba	Instituição Sócio Comunitária da Agrovila Isca do Açude Aracoiaba	04.897.284/0001-11
13	Baturité	Associação Comunitária Familiar Anselmos	02.203.424/0001-89
14	Aracoiaba	Associação Comunitária dos agricultores e Agricultoras do Encosta Baixio	10.588.206/0001-38
15	Aracoiaba	Associação Comunitária dos Agricultores do Poço da Pedra	11.192.462/0001-74
16	Jaguaretama	Associação Comunitária Antônio Joaquim da Silva	63.386.866/0001-00
17	Tamboril	Associação dos Pequenos Produtores de Barriguda	00.866.378/0001-72
18	Pacajus	Associação dos Remanescentes de Quilombos da Base	11.012.859/0001-37
19	Pacujá	Associação Comunitária dos Remanescentes de Quilombo Rural de Batoque	11.087.408/0001-69
20	Tamboril	Associação dos Remanescentes de Quilombolas de Lagoa das Pedras	01.142.865/0001-55
21	Monsenhor Tabosa	Associação da Comunidade Remanescente de Quilombos João Rodrigues	12.532.325/0001-02

A presente proposta visa à execução do Programa de Desenvolvimento Territorial Rural, que tem como público-alvo agricultores familiares de reassentamentos, comunidades indígenas, quilombolas e de pescadores artesanais do Estado do Ceará, com o objetivo de ampliar as oportunidades de trabalho e renda nos reassentamentos e nas comunidades beneficiadas, através da melhoria na qualidade da produção e da comercialização dos produtos agrícolas e não agrícolas.

A presente propositura justifica-se pelo fato do estado brasileiro não possuir políticas públicas eficientes que garantam o enfrentamento das situações de pobreza e exclusão social das comunidades tradicionais (pescadores artesanais, quilombolas), comunidades originárias (indígenas) e de reassentamentos. Sendo assim, este projeto baseia-se na constatação de que os projetos produtivos podem ser desenvolvidos objetivando a geração autônoma de renda, tanto na economia criativa, quanto na agricultura familiar, e em ambas aproveitando as potencialidades das comunidades locais, a fim de promover o desenvolvimento regional e social.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Dessa forma, o projeto pretende melhorar a qualidade de vida das famílias, através da implantação de projetos produtivos em atividades agrícolas e não agrícolas, como forma de resgate da cultura e da melhoria da autoestima de seus beneficiários, dando ênfase à sustentabilidade, e capacitando-os para inserção nas políticas públicas.

Nesse sentido, o projeto contribuirá na reconstituição de territórios (no caso dos atingidos por barragens) e no fortalecimento de territorialidades (nas comunidades originárias e tradicionais), na medida que fortalecerá os vínculos familiares, valorizará a cultura através das potencialidades e capacidades das famílias envolvidas e estimulará a produção local, através da geração de trabalho e renda nas comunidades.

Nesse contexto, as ações voltadas para o apoio às atividades produtivas contempladas no projeto priorizarão políticas que venham a proporcionar uma melhor utilização dos recursos naturais, através do uso de tecnologias apropriadas; bem como a melhoria na operacionalização da produção, do beneficiamento, do escoamento e da comercialização dos produtos.

Ressaltamos, também, a Gestão Participativa na execução do projeto, através das suas entidades associativas, condição que vai permitir um controle social dos produtos da agricultura familiar camponesa, fortalecendo a agroecologia e a socioeconomia solidária no Estado do Ceará.

Em síntese, o presente projeto se propõe a executar projetos produtivos de agricultores familiares em 06(seis) Comunidades de Pescadores Artesanais, 05(cinco) Reassentamentos de Atingidos por Barragens e Obras, 05(cinco) Comunidades Indígenas e 05(cinco) Comunidades Quilombolas, objetivando garantir a soberania e a segurança alimentar, através da valorização dos produtos da agricultura familiar camponesa, como forma de construir meios para garantir a superação da pobreza.

Diante das justificativas apresentadas, justifica-se a escolha das associações listadas acima, com fundamento na Lei Estadual nº 15.674, de 31 de julho de 2014( Lei das Diretrizes Orçamentárias de 2015).

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
de 2015.

de

*Paulo S*  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



**Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

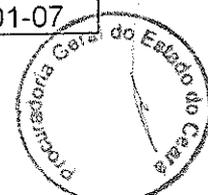
### PROJETO DE LEI

**Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de convênios para as pessoas jurídicas do setor privado que indica, nos termos da Lei Estadual nº 15.674, de 31 de julho de 2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015).**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º.** Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 1.103.306,60( Hum milhão, cento e três mil, trezentos e seis reais e sessenta centavos) para as associações abaixo descritas:

Item	Município	Razão Social	CNPJ
01	Trairi	Associação Comunitária dos Moradores de Emboaca	63.475958/0001-59
02	Aracati	Associação Quilombola do Cumbe	20.589.633/0001-94
03	Aracati	Associação de Moradores, Pescadores, Marisqueiras, Barraqueiros e Artesãos da Vila da Volta	10.790.613/0001-23
04	Fortim	Associação dos Moradores do Sítio Jardim	00.947.618/0001-63
05	Aquiraz	Associação dos Pescadores do Batoque	15.191.632/0001-57
06	Camocim	Associação Comunitária de Moradores da Tatajuba	86.978.525/0001-11
07	Poranga	Conselho dos povos indígenas: TABAJARA, Calabaca e outros de Poranga e região-Cipó	04.668.834/0001-20
08	Caucaia	Associação das Comunidades dos Índios Tapeba de Caucaia	07.794.225/0001-06
09	Caucaia	Conselho Indígena do Povo ANACE de São Gonçalo do Amarante e Caucaia -	17.093.421/0001-07



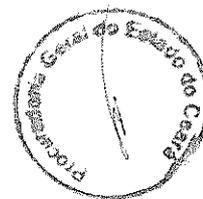


## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

		CIPASAC	
10	São Benedito	Associação Indígena Tapuya Kariri	10.188.666/0001-79
11	Quiterianópolis	Conselho dos Povos Indígenas Tabajara de Quiterianópolis CITAQ	06.882.242/0001-32
12	Aracoiaba	Instituição Sócio Comunitária da Agrovila Isca do Açude Aracoiaba	04.897.284/0001-11
13	Baturité	Associação Comunitária Familiar Anselmos	02.203.424/0001-89
14	Aracoiaba	Associação Comunitária dos agricultores e Agricultoras do Encosta Baixio	10.588.206/0001-38
15	Aracoiaba	Associação Comunitária dos Agricultores do Poço da Pedra	11.192.462/0001-74
16	Jaguaretama	Associação Comunitária Antônio Joaquim da Silva	63.386.866/0001-00
17	Tamboril	Associação dos Pequenos Produtores de Barriguda	00.866.378/0001-72
18	Pacajus	Associação dos Remanescentes de Quilombos da Base	11.012.859/0001-37
19	Pacujá	Associação Comunitária dos Remanescentes de Quilombo Rural de Batoque	11.087.408/0001-69
20	Tamboril	Associação dos Remanescentes de Quilombolas de Lagoa das Pedras	01.142.865/0001-55
21	Monsenhor Tabosa	Associação da Comunidade Remanescente de Quilombos João Rodrigues	12.532.325/0001-02

**Parágrafo único.** Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do Programa de Desenvolvimento Territorial Rural, da Ação Fundiária por Meio do Contrato de Regime de Cogestão, tendo como público alvo agricultores familiares de reassentamentos, comunidades indígenas, quilombolas e de pescadores artesanais do Estado do Ceará.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:





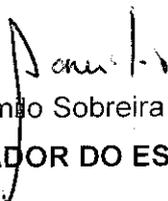
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

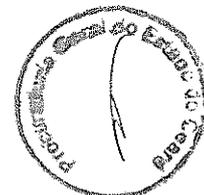
Item	Dotação Orçamentária	Valor(R\$)
01	21200003.21.631.067.13842.0700000.33903900.10.0.40	R\$ 40.000,00
02	21200003.21.631.067.13842.0600000.33903900.10.0.40	R\$ 160.000,00
03	21200003.21.631.067.13842.0600000.33503900.10.0.40	R\$ 63.804,40
04	21200003.21.631.067.13842.0100000.33903900.10.0.40	R\$ 40.000,00
05	21200003.21.631.067.13842.0700000.33903900.10.0.40	R\$ 120.000,00
06	21200003.21.631.067.13842.0200000.33903900.10.0.40	R\$ 80.000,00
07	21200003.21.631.067.13842.0100000.33503900.10.0.40	R\$ 63.804,40
08	21200003.21.631.067.13842.0400000.33903900.10.0.40	R\$ 80.000,00
09	21200003.21.631.067.13842.0100000.33903900.10.0.40	R\$ 80.000,00
10	21200003.21.631.067.13842.0300000.33903900.10.0.40	R\$ 40.000,00
11	21200003.21.631.067.13842.0100000.33503900.10.0.40	R\$ 63.804,40
12	21200003.21.631.067.13842.0300000.33903900.10.0.40	R\$ 40.000,00
13	21200003.21.631.067.13842.0400000.33903900.10.0.40	R\$ 120.000,00
14	21200003.21.631.067.13842.0100000.33903900.10.0.40	R\$ 40.000,00
15	21200003.21.631.067.13842.0100000.33503900.10.0.40	R\$ 71.893,40
<b>Total: R\$ 1.103.306,60</b>		

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de  
de de 2015

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	03/12/2015 09:43:06	<b>Data da assinatura:</b>	03/12/2015 13:39:43



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
03/12/2015

**LIDO NA 148ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2015 08:53:07	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2015 08:53:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
07/12/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- **MENSAGEM Nº 101/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.924)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PROPOSIÇÃO N.º 101/2015 - MENSAGEM N.º 7.924/2015 - PODER EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2015 14:26:23	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2015 14:26:30



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
07/12/2015

### **P A R E C E R**

#### **Mensagem n.º 7.924/2015 - Poder Executivo**

#### **Proposição n.º 101/2015**

O presente parecer tem por objeto a análise do projeto de lei encaminhado a esta Casa Legislativa por intermédio da **Mensagem n.º 7.924**, de 01 de dezembro de 2015, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que “autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de convênios para as pessoas jurídicas do setor privado que indica, nos termos da Lei Estadual n.º 15.674, de 31 de julho de 2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015).”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera o seguinte:

*[...] A presente proposta visa à execução do Programa de Desenvolvimento Territorial Rural, que tem como público- alvo agricultores familiares de reassentamentos, comunidades indígenas, quilombolas e de pescadores artesanais do Estado do Ceará, com o objetivo de ampliar as oportunidades de trabalho e renda nos assentamentos e nas comunidades beneficiadas, através da melhoria na qualidade da produção e da comercialização dos produtos agrícolas e não agrícolas.*

*A presente propositura justifica-se pelo fato do estado brasileiro não possuir políticas públicas eficientes que garantam o enfrentamento das situações de pobreza e exclusão social das comunidades tradicionais (pescadores artesanais, quilombolas), comunidades originárias (indígenas) e de reassentamentos. Sendo assim, este projeto baseia-se na constatação de que os projetos produtivos podem ser desenvolvidos objetivando a geração autônoma de renda, tanto na economia criativa, quanto na agricultura familiar, e em ambas aproveitando as potencialidades das comunidades locais, a fim de promover o desenvolvimento regional e social.*

*Dessa forma, o projeto pretende melhorar a qualidade de vida das famílias, através da implantação de projetos produtivos em atividades agrícolas e não agrícolas, como forma de resgate da cultura e da melhoria da autoestima de seus beneficiários, dando ênfase à sustentabilidade, e capacitando-os para inserção nas políticas públicas.*

*Nesse sentido, o projeto contribuirá na reconstituição de territórios (no caso dos atingidos por barragens) e no fortalecimento de territorialidades (nas comunidades originárias e tradicionais), na medida que fortalecerá os vínculos familiares, valorizará a cultura através das potencialidades e capacidades das famílias envolvidas e estimulará a produção local, através da geração de trabalho e renda nas comunidades.*

*Nesse contexto, as ações voltadas para o apoio às atividades produtivas contempladas no projeto priorizarão políticas que venham a proporcionar uma melhor utilização dos recursos naturais, através do uso de tecnologias apropriadas; bem como a melhoria na operacionalização da produção, do beneficiamento, do escoamento e da comercialização dos produtos.*

*Ressaltamos, também, a Gestão Participativa na execução do projeto, através das suas entidades associativas, condição que vai permitir um controle social dos produtos da agricultura familiar camponesa, fortalecendo a agroecologia e a socioeconomia solidária no Estado do Ceará.*

*Em síntese, o presente projeto se propõe a executar projetos produtivos de agricultores familiares em 06 (seis) Comunidades de Pescadores artesanais, 05 (cinco) Reassentamentos de Atingidos por barragens e obras, 05 (cinco) comunidades Indígenas e 05 (cinco) Comunidades Quilombolas, objetivando garantir a soberania e a segurança alimentar, através da valorização dos produtos da agricultura familiar camponesa, como forma de construir meios para garantir a superação da pobreza. [...]*

**É o relatório. Opino.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Para tanto, a transferência de recursos a entidades se mostra salutar, além de juridicamente possível, com fulcro não só no que estabelece o art. 174, da CF/88[1], mas também na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

O art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece ser da competência exclusiva da Assembleia Legislativa “*autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.*”

O projeto em análise guarda também fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

*Art. 3º .....*

*§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

*§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.*

A lei proposta, outrossim, visa fazer cumprir o disposto na Lei Estadual nº 15.674, de 31 de julho de 2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015), que autoriza a transferência de recursos financeiros mediante a realização de convênios.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 7.924/2015**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
07 de dezembro de 2015.

---

[1] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a smaller, more complex scribble.

**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR - CCJR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2015 17:41:38	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2015 17:41:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
07/12/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



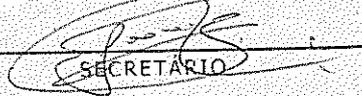
Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 5407 / 2015

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

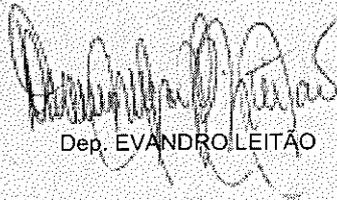
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 09 de Dezembro de 2015

  
SECRETÁRIO

REQUER. COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº 101/2015, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.924

O Deputado infra assinado, no uso das atribuições legais e na forma regimental, vem com supedânio nos artigos 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V. Ex- que se digne de , após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Mensagem do Poder Executivo nº 101/2015, oriundo da Mensagem nº 7.924  
Sala das Sessões, 09 de Dezembro de 2015

  
Dep. EVANDRO LEITÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	09/12/2015 13:28:09	<b>Data da assinatura:</b>	09/12/2015 13:28:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
09/12/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

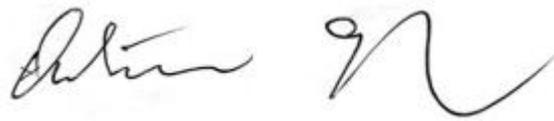
A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Cavalcante.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Data da criação:</b>	09/12/2015 14:18:12	<b>Data da assinatura:</b>	09/12/2015 14:19:56



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER  
09/12/2015

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 101/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.924/2015 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.924 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 15.674, DE 31 DE JULHO DE 2014 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015).

**RELATOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 101/2015, oriunda da mensagem nº 7.924/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 15.674, DE 31 DE JULHO DE 2014 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015).**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

***II – ao Governador do Estado;***

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

***c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;***

A presente mensagem atende os pressupostos de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, inciso XXV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

**Art. 49.** É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

***XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.***

A presente proposta visa à execução do Programa de Desenvolvimento Territorial Rural, que tem como público-alvo agricultores familiares de reassentamentos, comunidades indígenas, quilombolas e de pescadores artesanais do Estado do Ceará, com o objetivo de ampliar as oportunidades de trabalho e renda nos assentamentos e nas comunidades beneficiadas, através da melhoria na qualidade da produção e da comercialização dos produtos agrícolas e não agrícolas.

A presente propositura justifica-se pelo fato do estado brasileiro não possuir políticas públicas eficientes que garantam o enfrentamento das situações de pobreza e exclusão social das comunidades tradicionais (pescadores artesanais, quilombolas), comunidades originárias (indígenas) e de reassentamentos. Sendo assim, este projeto baseia-se na constatação de que os projetos produtivos podem ser desenvolvidos objetivando a geração autônoma de renda, tanto na economia criativa, quanto na agricultura familiar, e em ambas aproveitando as potencialidades das comunidades locais, a fim de promover o desenvolvimento regional e social.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, *in verbis*:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara

de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 101/2015 (oriunda da mensagem nº 7.924/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	09/12/2015 14:49:35	<b>Data da assinatura:</b>	09/12/2015 18:49:26



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/12/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROPOSIÇÃO N.º 101/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.924/15)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	09/12/2015 19:17:58	<b>Data da assinatura:</b>	09/12/2015 19:18:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
09/12/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Cavalcante

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Data da criação:</b>	10/12/2015 09:11:55	<b>Data da assinatura:</b>	10/12/2015 09:12:24



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER  
10/12/2015

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 101/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.924/2015 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.924 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 15.674, DE 31 DE JULHO DE 2014 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015).

**RELATOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 101/2015, oriunda da mensagem nº 7.924/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 15.674, DE 31 DE JULHO DE 2014 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015).**”

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

***II – ao Governador do Estado;***

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

A presente mensagem atende os pressupostos de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, inciso XXV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

**Art. 49.** É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

*XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.*

A presente proposta visa à execução do Programa de Desenvolvimento Territorial Rural, que tem como público- alvo agricultores familiares de reassentamentos, comunidades indígenas, quilombolas e de pescadores artesanais do Estado do Ceará, com o objetivo de ampliar as oportunidades de trabalho e renda nos assentamentos e nas comunidades beneficiadas, através da melhoria na qualidade da produção e da comercialização dos produtos agrícolas e não agrícolas.

A presente propositura justifica-se pelo fato do estado brasileiro não possuir políticas públicas eficientes que garantam o enfrentamento das situações de pobreza e exclusão social das comunidades tradicionais (pescadores artesanais, quilombolas), comunidades originárias (indígenas) e de reassentamentos. Sendo assim, este projeto baseia-se na constatação de que os projetos produtivos podem ser desenvolvidos objetivando a geração autônoma de renda, tanto na economia criativa, quanto na agricultura familiar, e em ambas aproveitando as potencialidades das comunidades locais, a fim de promover o desenvolvimento regional e social.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, *in verbis*:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 101/2015 (oriunda da mensagem nº 7.924/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	10/12/2015 09:56:46	<b>Data da assinatura:</b>	10/12/2015 09:56:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/12/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA:</b> PROPOSIÇÃO nº 101/2015	
<b>AUTORIA:</b> PODER EXECUTIVO	
<b>RELATOR:</b> DEPUTADO WALTER CAVALCANTE	
<b>PARECER:</b> FAVORÁVEL	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	10/12/2015 20:32:33	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2015 09:10:24



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
11/12/2015

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 152ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/12/2015.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 80ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/12/2015.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/12/2015.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA**

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 15.674, DE 31 DE JULHO DE 2014 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015).**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 1.103.306,60 (um milhão, cento e três mil, trezentos e seis reais e sessenta centavos) para as associações abaixo descritas:

Item	Município	Razão Social	CNPJ
01	Trairi	Associação Comunitária dos Moradores de Emboaca	63.475.958/0001-59
02	Aracati	Associação Quilombola do Cumbe	20.589.633/0001-94
03	Aracati	Associação de Moradores, Pescadores, Marisqueiras, Barraqueiros e Artesãs da Vila da Volta	10.790.613/0001-23
04	Fortim	Associação dos Moradores do Sítio Jardim	00.947.618/0001-63
05	Aquiraz	Associação dos Pescadores do Batoque	15.191.632/0001-57
06	Camocim	Associação Comunitária de Moradores da Tatajuba	86.978.525/0001-11
07	Poranga	Conselho dos povos indígenas: TABAJARA, Calabaca e outros de Poranga e região-Cipó	04.668.834/0001-20
08	Caucaia	Associação das Comunidades dos Índios Tapeba de Caucaia	07.794.225/0001-06
09	Caucaia	Conselho Indígena do Povo ANACE de São Gonçalo do Amarante e Caucaia – CIPASAC	17.093.421/0001-07
10	São Benedito	Associação Indígena Tapuya Kariri	10.188.666/0001-79
11	Quiterianópolis	Conselho dos Povos Indígenas Tabajara de Quiterianópolis CITAQ	06.882.242/0001-32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

12	Aracoiaba	Instituição Sócio Comunitária da Agrovila Isca do Açude Aracoiaba	04.897.284/0001-11
13	Baturité	Associação Comunitária Familiar Anselmos	02.203.424/0001-89
14	Aracoiaba	Associação Comunitária dos agricultores e Agricultoras do Encosta Baixio	10.588.206/0001-38
15	Aracoiaba	Associação Comunitária dos Agricultores do Poço da Pedra	11.192.462/0001-74
16	Jaguaretama	Associação Comunitária Antônio Joaquim da Silva	63.386.866/0001-00
17	Tamboril	Associação dos Pequenos Produtores de Barriguda	00.866.378/0001-72
18	Pacajus	Associação dos Remanescentes de Quilombos da Base	11.012.859/0001-37
19	Pacujá	Associação Comunitária dos Remanescentes de Quilombo Rural de Batoque	11.087.408/0001-69
20	Tamboril	Associação dos Remanescentes de Quilombolas de Lagoa das Pedras	01.142.865/0001-55
21	Monsenhor Tabosa	Associação da Comunidade Remanescente de Quilombos João Rodrigues	12.532.325/0001-02

**Parágrafo único.** Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do Programa de Desenvolvimento Territorial Rural, da Ação Fundiária por Meio do Contrato de Regime de Cogestão, tendo como público-alvo agricultores familiares de reassentamentos, comunidades indígenas, quilombolas e de pescadores artesanais do Estado do Ceará.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Item	Dotação Orçamentária	Valor (R\$)
01	21200003.21.631.067.13842.0700000.33903900.10.0.40	R\$ 40.000,00
02	21200003.21.631.067.13842.0600000.33903900.10.0.40	R\$ 160.000,00
03	21200003.21.631.067.13842.0600000.33503900.10.0.40	R\$ 63.804,40
04	21200003.21.631.067.13842.0100000.33903900.10.0.40	R\$ 40.000,00
05	21200003.21.631.067.13842.0700000.33903900.10.0.40	R\$ 120.000,00



*Handwritten signature*

**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

06	21200003.21.631.067.13842.0200000.33903900.10.0.40	R\$ 80.000,00
07	21200003.21.631.067.13842.0100000.33503900.10.0.40	R\$ 63.804,40
08	21200003.21.631.067.13842.0400000.33903900.10.0.40	R\$ 80.000,00
09	21200003.21.631.067.13842.0100000.33903900.10.0.40	R\$ 80.000,00
10	21200003.21.631.067.13842.0300000.33903900.10.0.40	R\$ 40.000,00
11	21200003.21.631.067.13842.0100000.33503900.10.0.40	R\$ 63.804,40
12	21200003.21.631.067.13842.0300000.33903900.10.0.40	R\$ 40.000,00
13	21200003.21.631.067.13842.0400000.33903900.10.0.40	R\$ 120.000,00
14	21200003.21.631.067.13842.0100000.33903900.10.0.40	R\$ 40.000,00
15	21200003.21.631.067.13842.0100000.33503900.10.0.40	R\$ 71.893,40
<b>Total: R\$ 1.103.306,60</b>		

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
10 de dezembro de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

Art.14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua entrada em vigor.

Art.15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.

Art.16. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts.5º, 24 e 25, bem como os incisos II e III do art.3º, todos da Lei 12.066, de 13 de janeiro de 1993.

Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2015, salvo quanto ao disposto na parte final do seu art.11, caput.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2015.**

María Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.902, de 11 de dezembro de 2015.

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A ASSOCIAÇÃO JUNIOR ACHIEVEMENT DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$319.000,00 (trezentos e dezenove mil reais) para a Associação Junior Achievement do Ceará, inscrita sob o CNPJ nº07.752.037/0001-15, no âmbito da execução do Programa 021 – Promoção da Juventude.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.**

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.903, de 11 de dezembro de 2015.

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DE INDEPENDÊNCIA - AEFAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$148.257,51 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) para a Associação Escola Família Agrícola de Independência - AEFAL, inscrita sob o CNPJ nº04.862.598/0001-89, no âmbito da execução do Programa 073 – Organização e Gestão da Educação Básica.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.**

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.904, de 11 de dezembro de 2015.

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº15.674, DE 31 DE JULHO DE 2014 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$1.103.306,60 (um milhão, cento e três mil, trezentos e seis reais e sessenta centavos) para as associações abaixo descritas:

Item	Município	Razão Social	CNPJ
01	Tramé	Associação Comunitária dos Moradores de Embocara	63.475.958/0001-59
02	Aracati	Associação Quilombola do Cumbé	29.589.633/0001-94
03	Aracati	Associação de Moradores, Pescadores, Marinheiros, Barbaqueiros e Artesãos da Vila do Vista	10.790.613/0001-23
04	Fortim	Associação dos Moradores do Sítio Jardim	00.947.618/0001-63
05	Aquiraz	Associação dos Pescadores do Batoque	15.191.632/0001-57
06	Camocim	Associação Comunitária de Moradores da Tutuivó	86.978.525/0001-11
07	Poranga	Conselho dos Povos Indígenas: TABAJARA, Calabuca e outros de Poranga e região-Cipó	64.668.834/0001-20
08	Caucaia	Associação das Comunidades dos Índios Tapeba de Caucaia	67.794.225/0001-46
09	Caucaia	Conselho Indígena do Povo ANACE de São Gonçalo do Amanante e Caucaia - CIPASAC	17.093.421/0001-07
10	São Benedito	Associação Indígena: Papuya Kariri	10.188.666/0001-79
11	Quiterianópolis	Conselho dos Povos Indígenas Tabajara de Quiterianópolis CIAQ	06.882.242/0001-32
12	Aracoiaba	Instituição Sócio Comunitária da Agrovia Isca do Açude Aracoiaba	04.897.284/0001-11
13	Batandé	Associação Comunitária Familiar Anselmas	02.203.424/0001-59
14	Aracoiaba	Associação Comunitária dos Agricultores e Agriculoras do Encosta Baixo	10.588.206/0001-38
15	Aracoiaba	Associação Comunitária dos Agricultores do Poço da Pedra	11.192.462/0001-74
16	Jaguaretama	Associação Comunitária Antônio Joaquim da Silva	63.386.866/0001-60
17	Tamboril	Associação dos Pequenos Produtores de Barriguda	00.866.378/0001-72
18	Pacajus	Associação dos Remanescentes de Quilombos da Base	11.012.859/0001-37
19	Pacujá	Associação Comunitária dos Remanescentes de Quilombo Rural de Batoque	11.067.498/0001-69
20	Tamboril	Associação dos Remanescentes de Quilombolas de Lagoa das Pedras	01.142.865/0001-55
21	Moissendor	Associação da Comunidade Remanescente de Tabosa	12.332.325/0001-02

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do Programa de Desenvolvimento Territorial Rural, da Ação Fundiária por Meio do Contrato de Regime de Gestão, tendo como público-alvo agricultores familiares de reassentamentos, comunidades indígenas, quilombolas e de pescadores artesanais do Estado do Ceará.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Item	Dotação Orçamentária	Valor (R\$)
01	21200003.21.631.067.13842.0700000.33903900.10.0.40	RS40.000,00
02	21200003.21.631.067.13842.0600000.33903900.10.0.40	RS160.000,00
03	21200003.21.631.067.13842.0600000.33503900.10.0.40	RS63.804,40
04	21200003.21.631.067.13842.0100000.33903900.10.0.40	RS40.000,00
05	21200003.21.631.067.13842.0700000.33903900.10.0.40	RS120.000,00
06	21200003.21.631.067.13842.0200000.33903900.10.0.40	RS80.000,00
07	21200003.21.631.067.13842.0100000.33503900.10.0.40	RS63.804,40
08	21200003.21.631.067.13842.0400000.33903900.10.0.40	RS80.000,00
09	21200003.21.631.067.13842.0100000.33903900.10.0.40	RS80.000,00
10	21200003.21.631.067.13842.0300000.33903900.10.0.40	RS40.000,00
11	21200003.21.631.067.13842.0100000.33503900.10.0.40	RS63.804,40
12	21200003.21.631.067.13842.0300000.33903900.10.0.40	RS40.000,00
13	21200003.21.631.067.13842.0400000.33903900.10.0.40	RS120.000,00
14	21200003.21.631.067.13842.0100000.33903900.10.0.40	RS40.000,00
15	21200003.21.631.067.13842.0100000.33503900.10.0.40	RS71.893,40

Total R\$1.103.306,60

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.**

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.905, de 11 de dezembro de 2015.

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) para a Sociedade Beneficente São Camilo, inscrita no CNPJ nº60.975.737/0076-79, destinados à execução do Programa 037 – Atenção à Saúde Integral e de Qualidade.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde - SESA, que serão suplementadas se insuficientes.

